



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 872, Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.122**  
**(29.07.2009)**

**PROCESSO** : Nº 872, CLASSE 30 – ANO 2008.  
**RECORRENTE** : JOSÉ MARCOS PEREIRA DIAS, candidato ao cargo de  
vereador no Município de Major Isidoro /AL.  
**ADVOGADO** : Adriano Soares da Costa e outros  
**RELATOR** : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**Ementa.**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

**1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.**

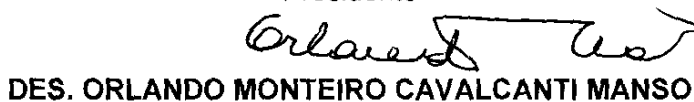
**2. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de julho do ano 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

Presidente

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 872, Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Marcos Pereira Dias, candidato ao cargo de vereador no município de Major Isidoro /AL, em face da decisão do Juiz da 31ª Zona Eleitoral de Alagoas, com sede naquele município, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em razão da utilização irregular de recurso estimável não contabilizado. No caso, ao informar despesas com combustível e "plotagem" de automóvel, a assessoria técnica do juízo identificou a ausência de declaração do candidato quanto ao uso de veículos, bem como detectou que o recorrente não declarou possuir qualquer automóvel. Também não foram identificadas quaisquer despesas com programas de rádio ou comício.

Devidamente intimado, o candidato apresentou nota explicativa, informando que juntaria termo de cessão do veículo utilizado em campanha. Alega que não foram efetuadas despesas com impressão (plotagem) de automóvel, e que as despesas com programas de rádio e comícios foram suportadas diretamente por eleitores simpatizantes a sua campanha, com base no permissivo do art. 24 da Resolução TSE 22.715/2008 (fls. 36/37).

Permanecendo as irregularidades acima, visto que não foi juntado qualquer termo de cessão de automóvel, há nota fiscal de serviço de impressão (plotagem) de um automóvel Uno às fls.25/27 e termo de doação de serviço de produção de programas de rádio (fl. 38), sem os correspondentes recibos eleitorais, o órgão técnico emitiu parecer pela desaprovação das contas (fls. 41/42).

Dessa forma, as contas foram desaprovadas em razão da utilização irregular de recursos não integrantes do patrimônio pessoal do recorrente e não declarados, caracterizando omissão de despesas e receitas na prestação de contas, como também em virtude da ausência dos requisitos mínimos para arrecadação e aplicação de recursos previstos na Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que *"as falhas apontadas no parecer técnico foram devidamente explicadas, estando apta para ser aprovada sem ressalvas"* (fl. 59), sendo meramente formais, não ensejando a desaprovação. Por fim, pugna pela procedência do presente recurso, aprovando as contas de campanha.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 872, Classe 30**

---

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 70/73, opinou pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Glauber', followed by a long horizontal stroke and a vertical line ending in a hook.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 872, Classe 30**

---

**VOTO**

Trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Major Isidoro, José Marcos Pereira Dias, contra a sentença do MM. Juiz da 31ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No mérito, o recorrente alega que as falhas detectadas são de natureza formal, incapazes de levar à desaprovação das contas, visto que todas as receitas e despesas restaram evidenciadas.

Mais uma vez detectou-se despesas com combustível, porém sem o correspondente veículo. Além dessas despesas, foram detectadas despesas com "plotagem" de automóvel.

Quando intimado para diligências, o candidato informou que apresentaria um termo de cessão de um veículo, porém não explicou a origem de tal veículo ou sua propriedade, e não apresentou o termo de cessão, bem como o recibo eleitoral, como anteriormente afirmara.

Resta evidenciado o recebimento de doação não contabilizada, diante da ausência de recibo eleitoral, em evidente descumprimento ao art. 17, §2º da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos:

*"Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)."*

Vê-se, portanto que a irregularidade acima é suficiente a desaprovar as contas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 872, Classe 30**

---

Alega ainda que não efetuou despesas com a impressão de logotipos em automóveis, porém as notas fiscais de fls. 26/27, emitidas em nome do recorrente, demonstram o contrário.

Nota-se assim a omissão de despesas, no que se refere à impressão de logotipos em automóveis.

Quanto aos serviços de produção de programas de rádio, o recorrente alega que a doação não contabilizada estaria acobertada pelo dispositivo constante no art. 24 da Resolução em comento. Vejamos:

*“Art. 24 Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).*

*Parágrafo único. Não integram o conceito dos gastos de que trata o caput, os bens e serviços entregues ao candidato, hipótese em que deverão ser tratados como doação.”*

O presente dispositivo faz referência a receitas de origem não-identificadas, o que não é o caso dos autos, pois, como sustentado pelo próprio recorrente, o valor omitido é referente a programas de rádio.

No caso em tela, requisitos de regularidade não foram observados visto que o candidato recebeu doação estimável em dinheiro, sem a emissão do competente recibo eleitoral, bem como demais documentos necessários a comprovar a cessão do bem.

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador José Marcos Pereira Dias, referente às eleições de 2008.

É como voto.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.122, de 29/07/09, foi conferido na 55ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/08/09, à(s) fl(s). 69. Eu, Mariano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 872**

**Prot. 2.558/2009**

**ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL**

**JULGADO EM: 29/07/2009 (SESSÃO Nº 55/2009)**

**RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARCOS PEREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : Adriano Soares da Costa  
**ADVOGADO** : Rodrigo da Costa Barbosa  
**ADVOGADO** : Sidney Rocha Peixoto  
**ADVOGADO** : Ricardo Carvalho de Oliveira

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.122, de 29.07.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de julho de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões